



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12999/11

**Objeto:** Verificação de cumprimento de decisão

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Ex-Prefeito: Élio Ribeiro Morais

Prefeito: José Paulo Filho

Poder Executivo Municipal. **Prefeitura de Santana dos Garrotes.** Exame da legalidade de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público. Verificação de cumprimento de decisão. Inércia do gestor. Não atendimento às determinações do “item 3” dos Acórdãos AC1-TC 2778/2015 e AC1 TC 3095/2016. Cominação de multa pessoal (art. 56 da LOTCE/PB). Traslado da presente decisão para os autos da Prestação de contas do então Prefeito, exercício de 2016. Assinação de prazo ao atual gestor, em atenção ao princípio da continuidade administrativa, sob pena de multa e outras cominações legais. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC 00370/2018

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal baixados pelo Exmo. Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, com antecedência de Concurso Público, homologado em 11 de outubro de 2011, para provimento de vários cargos naquele município.

Examina-se, nesta oportunidade, o cumprimento da decisão de 08 de setembro de 2016, consubstanciada através do Acórdão **AC1-TC-03095/2016**, na qual os membros deste Órgão fracionário decidiram fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal, à época, Sr. Elio Ribeiro de Morais para o cumprimento do determinado o “item 3” do Acórdão AC1 TC 2778/2015, sob pena de aplicação de nova multa.

Vale consignar que o item 3 da decisão preliminar - Acórdão AC1 TC 2778/2015, de 16/07/2015 - supracitado, determinou a assinação do prazo de 30 (trinta) dias à atual administração com vistas ao restabelecimento da legalidade, a qual consiste em encaminhar esclarecimento acerca das restrições apontadas pela Auditoria, referentes à retificação de portaria (fls. 469), Anexo II, desta decisão, bem como da eiva relativa ao excesso de nomeações para o cargo de Professor do Ensino Médio, bem assim pela necessidade de esclarecimentos a respeito da não nomeação do único candidato aprovado para o cargo de Engenheiro Agrônomo no certame (concurso público) anterior, realizado no exercício de 2010;

A Corregedoria desta Corte produziu relatório de fl. 641/643 apontando que o Acórdão AC1 TC 03095/2016 não foi cumprido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12999/11

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou diante da inobservância ou negligência à decisão regularmente proferida pelo Tribunal, em síntese, nos termos a seguir transcritos:

- a) **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** do AC1 TC nº 03095/2016;
- b) **APLICAÇÃO de NOVA MULTA** ao Sr. José Paulo Filho nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao Sr. José Paulo Filho para que adote as medidas determinadas no AC1 TC nº 03095/2016;

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

### VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Senhores Conselheiros: Conforme relatado foi adotada decisão preliminar assinando prazo ao gestor para apresentação de documentação esclarecedora das eivas apontadas, ficando só nisso, fato revelador de que o descumprimento às decisões desta Corte tem se demonstrado recorrente.

Vale destacar que as decisões desta Corte de Contas têm força executiva e vinculante, consoante se depreende, inclusive, de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/ TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99).

Ademais, o Administrador que ignora ou descumpra decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem pecuniárias (multas), administrativas (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), civis e penais, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem, a imposição de multa ao ex-gestor pelo descumprimento da decisão é adequada à hipótese dos autos, assim como, à vista do princípio da continuidade administrativa, assinatura de prazo ao atual Prefeito para cumprimento da decisão e restabelecimento da legalidade dos presentes autos.

Oportuna também é a hipótese de trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do então Prefeito, Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativa ao exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante do Acórdão **AC1-TC-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12999/11

**03095/2016**, para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004<sup>1</sup>.

Sou também porque se represente ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de irregularidades na gestão de pessoal encontrada no Município de Santana dos Garrotes e ante ao descumprimento da decisão desta Corte pelo ex-Prefeito Sr. Elio Ribeiro de Moraes, para as providências que entender cabíveis

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Câmara:

1. Declare o não cumprimento da determinação contida no Acórdão **AC1-TC-03095/2016**;
2. Aplique multa no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) correspondentes a **207,07 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**<sup>2</sup>, com fulcro no inciso V do art. 201 do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. Elio Ribeiro de Moraes, então Prefeito do Município de Santana dos Garrotes e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.
3. **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>3</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. Traslade cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do então Prefeito supramencionada (Processo TC 5214/17), relativa ao exercício de 2016, cujo Relator é Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ante ao descumprimento da deliberação constante do Acórdão **AC1-TC-03095/2016**;
5. **Assine o prazo de 60 (sessenta) dias**, desta feita, ao atual Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. **José Paulo Filho**, à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo e necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 571/572), sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);
6. Represente ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de irregularidades no certame público realizado em 2011 pelo Município de Santana dos Garrotes e

<sup>1</sup> **PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004**: 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

<sup>2</sup> UFR de fevereiro/2018 = R\$ 47,60

<sup>3</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12999/11

ante ao descumprimento da decisão desta Corte pelo ex-Prefeito Sr. Elio Ribeiro de Moraes, para as providências que entender cabíveis;

7. **Advirta ao atual Prefeito** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2018, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 12999/11, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte (Acórdão AC1 TC **03095/2016**, e

CONSIDERANDO que compulsando o almanaque processual restou constatado o descumprimento a decisão desta Corte;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Declarar o não cumprimento da determinação contida no Acórdão **AC1-TC-03095/2016**;
2. Aplicar multa no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) correspondentes a **207,07 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB<sup>4</sup>**, com fulcro no inciso V do art. 201 do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. Elio Ribeiro de Moraes, então Prefeito do Município de Santana dos Garrotes e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.
3. **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>5</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Trasladar** cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do então Prefeito supramencionada (Processo TC 5214/17), relativa ao exercício de 2016, cujo Relator é Conselheiro Arnóbio Alves Viana,

<sup>4</sup> UFR de fevereiro/2018 = R\$ 47,60

<sup>5</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12999/11

ante ao descumprimento da deliberação constante do Acórdão **AC1-TC-03095/2016**;

5. **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, desta feita, ao atual Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. **José Paulo Filho**, à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo e necessária ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 571/572), sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);

6. Representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de irregularidades no certame público realizado em 2011 pelo Município de Santana dos Garrotes e ante ao descumprimento da decisão desta Corte pelo ex-Prefeito Sr. Elio Ribeiro de Moraes, para as providências que entender cabíveis;

7. **Advirtir ao atual Prefeito** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2018, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara –Plenário Conselheiro Adailton Coelho  
Costa.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 09:44



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 10:33



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO